

# **Críticas ao Judiciário Moral e a importância da Hermenêutica para Manutenção da Democracia**

**Samira Costa Arcanjo – Universidade Veiga de Almeida<sup>1</sup>**

**Daniel Nunes Pereira – Universidade Veiga de Almeida / Universidade Federal Fluminense<sup>2</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho procede a uma análise sobre a Constituição de 1988 e a intenção do Legislador em concretizar o Estado Democrático através de seus dispositivos pretenciosos e dirigentes, com intuito de diminuir as disparidades sociais e equilibrar a questão da desigualdade. Com isto, novos conceitos/práticas como a judicialização e o Ativismo judicial surgem da tentativa por parte do Judiciário de preencher as lacunas deixadas pelo legislador. No entanto, tais conceitos são um potencial ofensivo à interdependência entre Legislativo, Executivo e Judiciário e, por consequência, da real pretensão de Democracia. Desta dificuldade do Judiciário de materializar direitos transindividuais de maneira a não carregar as sentenças com concepções particulares sobre moral e justiça, percebe-se a relevância de proceder a uma análise sobre a atual crise dos paradigmas hermenêuticos.

**Palavras - chave:** judicialização, moral, superego, hermenêutica jurídica

## **ABSTRACT**

*This study makes a critical analysis of the 1988 Constitution and the intention of the legislator in realizing the Rule of Law through its pretentious devices and managers, in order to reduce social disparities and balancing the issue of inequality. With this, new concepts / practices such as legalization and Judicial activism arises the attempt of the judiciary towards filling the gaps left by the legislature. However, such concepts are offensive to a potential interdependence between Legislative, Executive and Judiciary, and therefore the real intention of Democracy. This difficulty of the judiciary to materialize transindividual rights to do not promote sentences within particular conceptions of morality and justice, realizes the importance of carrying out a review of the current crisis of the hermeneutic paradigms.*

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito – Universidade Veiga de Almeida – Campus Tijuca – RJ.

<sup>2</sup> Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD/UFF), Mestre em Ciências Sociais e Jurídicas (PPGSD/UFF), Mestre em Ciência Política (PPGCP/UFF), Bacharel em Direito (UFF). Professor I do Curso de Direito da Universidade Veiga de Almeida. Professor Adjunto da Faculdade de Direito de Valença.

*Keywords: judicialization, morality, superego, legal hermeneutics*

## I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte do pressuposto de que Constituição consiste no conjunto de normas dirigentes intencionadas a condensar um agregado de valores políticos piramidais de uma sociedade democrática. Nesta seara, no que concerne ao Brasil, ao proceder a uma análise mesmo que superficial em seu texto magno, é transparente a intensão de implementação de um Estado capaz de mitigar as disparidades sociais, atribuir maior valor aos direitos da personalidade - consequência do período de repressões militares – bem como o dirigencialismo de seus dispositivos intencionados a criação de direitos transindividuais (LAZARI, 2001: 15).

(...) a Carta de 1988 expurgou os elementos autoritários presentes naquela tradição, afirmou os princípios e as instituições do liberalismo político, fixando com força os direitos civis da cidadania, concedeu configuração institucional à democracia política e instituiu mecanismos necessários a uma gestão pública mais eficiente. Por outro lado, não só conservou como ampliou consideravelmente a presença da representação funcional, recriando o Ministério Público, a quem incumbiu a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; consagrou o instituto das Ações Cíveis Públicas e o tema do acesso à Justiça; e sobretudo admitiu a sociedade civil organizada na comunidade dos intérpretes da Constituição. (VIANA, BURGOS SALES, 2007: 42)

Com boa intenção, o Legislador trouxe ao ordenamento jurídico promessas de um Estado Democrático que, no entanto, por conta de seus predicados – elasticidade interpretativa - juntamente com uma imatura capacidade institucional política, estas não conseguem alcançar o seu esperado. Diante deste cenário, coagido a necessidade de resposta à sociedade sobre a materialização dessas promessas, o Judiciário recorre à si próprio como instrumento de realização desses direitos, e acaba por vezes sobrecarregando as sentenças de concepções pessoais sobre senso político e moral, afastando com isto a neutralidade de suas decisões.

O presente estudo, por conseguinte, parte do entendimento de que ocorre é um contrassenso, uma vez que essa imparcialidade não zelada pelos Juízes é justamente um dos vários instrumentos elencados pela própria Constituição na tentativa de manutenção dos ideais democráticos. Com isto, percebe-se a necessidade de uma revisão aos métodos interpretativos da hermenêutica como forma de preenchimento destas lacunas intencionalmente deixadas pelo

legislador, com intuito da menor incidência de subjetividade por parte do Judiciário, atraindo a imparcialidade, afastando as percepções valorativas e políticas pessoais.

## **II. A JUDICIALIZAÇÃO, JURISTOCRACIA, SUPREMOCRACIA, SUPEREGO.**

Diferentes fatores influenciaram nessa tomada de decisões por parte do Judiciário que originariamente seriam de cunho político. Não só a criação de uma constituinte analítica, como também a crise de representatividade e a incapacidade institucional dos outros Poderes em acompanhar essa máquina de Direitos Sociais corroboraram para o surgimento da *Judicialização*. - fenômeno este que direciona ao judiciário a resolução de questões de relevância político – social e moral, como forma de transferência das atribuições do Legislativo e do Executivo para o Judiciário, o que gerou uma ascensão institucional de Juízes e Tribunais (BARROSO, 2009). Segundo o mesmo, no Brasil o fato decorre, sobretudo, dois fatores: a adoção de uma Constituição analítica e abrangente, bem como pelo sistema de controle de constitucionalidade que combina o modelo norte americano (onde qualquer órgão do judiciário pode decidir sobre a constitucionalidade em um caso concreto) e a matriz europeia (controle pela Corte Constitucional). O próprio termo Judicialização é razoavelmente recente nas Ciências Sociais no Brasil, advindo das obras de Vallinder (1996) e Tate (1995).

A expressão passou a compor o repertório da ciência social e do direito a partir do projeto de C. N. Tate (1995) e T. Vallinder (1996), em que foram formuladas de linhas de análise comuns para a pesquisa empírica comparada do Poder Judiciário em diferentes países. “Judicialização da política” e “politização da justiça” seriam expressões correlatas, que indicariam os efeitos da expansão do Poder Judiciário no processo decisório das democracias contemporâneas.<sup>1</sup> Judicializar a política, segundo esse autores, é valer-se dos métodos típicos da decisão judicial na resolução de disputas e demandas nas arenas políticas em dois contextos.<sup>2</sup> O primeiro resultaria da ampliação das áreas de atuação dos tribunais pela via do poder de revisão judicial de ações legislativas e executivas, baseado na constitucionalização de direitos e dos mecanismos de checks and balances. O segundo contexto, mais difuso, seria constituído pela introdução ou expansão de staffjudicial ou de procedimentos judiciais no Executivo (como nos casos de tribunais e/ou juízes administrativos) e no Legislativo (como é o caso das Comissões Parlamentares de Inquérito). (MARIEL, KOERNER, 2007: 114)

A grande questão que envolve o tema é justamente a potencial possibilidade de desestabilização do sistema democrático através da infiltração do Judiciário, não legitimado democraticamente para dirimir questões sociais e políticas, na discussão de questões não pertinentes ao seu Poder.

A judicialização da política requer que operadores da lei prefiram participar da policy-making deixá-la ao critério de políticos e administradores e, em sua dinâmica, ela própria implicaria papel político mais positivo da decisão judicial do que aquele envolvido em uma não-decisão. Daí que a idéia de judicialização envolve tanto a dimensão procedimental quanto substantiva do exercício das funções judiciais. (MARIEL, KOERNER, 2007: 114).

Assim como a *Judicialização*, o *Ativismo Judicial* surge sobre o mesmo cenário. Posição esta última adotada inicialmente pelo judiciário norte americano, refere-se a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização de valores e fins constitucionais (BARROSO: 2009). Caracteriza-se como a escolha de um modo próprio e proativo de interpretação constitucional com intuito de estender as possibilidades previstas nos princípios constitucionais. Tal prática geralmente se justifica/instala em situações de retração do Poder Legislativo, bem como pelo distanciamento entre a classe política e a sociedade civil. Portanto, o *Ativismo Judicial* se instaura como paralelo e complementar à judicialização.

Já o *ativismo* é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente, ele se instala – e este é o caso do Brasil – em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que determinadas demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva. O oposto do *ativismo* é a *auto-contenção judicial*, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. A principal diferença metodológica entre as duas posições está em que, em princípio, o *ativismo judicial* legitimamente exercido procura extrair o máximo das potencialidades do texto constitucional, inclusive e especialmente construindo regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos (princípios, conceitos jurídicos indeterminados). Por sua vez, a *autocontenção* se caracteriza justamente por abrir mais espaço à atuação dos Poderes políticos, tendo por nota fundamental a forte deferência em relação às ações e omissões desses últimos. (BARROSO, 2009: 11).

É notório o anseio da sociedade pela presença do Judiciário, sobretudo do Supremo Tribunal Federal na discussão de questões controversas que possuam alta carga de divergência moral. Essa valorização de ‘atores políticos’ em detrimento da participação dos legitimados guarda uma intrínseca ligação com a atual crise de representatividade política. A necessidade de ‘alguém para falar os direitos’ juntamente com a perda de confiança para com o Legislativo fez nascer uma relação de jurisdependência na sociedade. Tal dependência do Judiciário possui razões histórico-sociais:

Se o século XIX foi o século de grande prestígio do legislador com grandes codificações e a crença na completude do ordenamento jurídico; se no século XX pretendeu-se asseverar que os rumos das nações deveriam ficar a cargo do Poder Executivo, quer por meio de grandes ditadores, quer por meio de um modelo de Welfare State; no século XXI os países democráticos têm apostado em Cortes Constitucionais, o que se revela entre nós com a definição de estatutos regulatórios e resolução de casos difíceis. Com efeito, vive-se, hodiernamente, em um ambiente de judicialização da política, onde se destaca o protagonismo das Cortes Constitucionais como ator político. (MIRANDA NETTO, NUNES PEREIRA, 2013: 459)

Uma forma mais conceitual e sintética de compreender a autoridade das Cortes Constitucionais e seu decisionismo, o presente estudo recorre às expressões Juristocracia, termo utilizado por Hirschl (2004: 49) e Supremocracia.

Entende-se por Juristocracia a transferência progressiva de poderes decisórios das instâncias de representação política para o Judiciário, especificamente para determinada Corte Constitucional. Permeia tal movimento uma mudança na ideologia jurídica, ora fundada nos temores das principais elites políticas, jurídicas e econômicas à premissa da “*Majority Rule*” como um dos principais eixos estruturais de diversas concepções de democracia. Neste sentido, convergem diferentes interesses de elites políticas, econômicas e jurídicas à defesa da “democracia constitucional”, em detrimento da democracia material e da regra da maioria. (MIRANDA NETTO, NUNES PEREIRA, 2013: 461)

No Brasil, a expressão que melhor descreve o fenômeno, vinculando-se ao nome de nosso órgão de cúpula, é “Supremocracia” (VIEIRA, 2009). A falta de uma doutrina como a do *stare decisis* do *common law*, que vinculasse os demais membros do Poder Judiciário às decisões do Supremo, gerou uma persistente fragilidade de nossa Corte Suprema. Apenas em 2005, com a adoção de da súmula vinculante, completou-se um ciclo de concentração de poderes nas mãos do Supremo, voltado a sanar sua incapacidade de enquadrar juízes e tribunais resistentes às suas decisões (VIEIRA, 2009: 444-445). No que concerne ao STF, “supremocracia” se remete autoridade recentemente adquirida de governar jurisdicionalmente (rule) o Poder Judiciário no Brasil. Neste sentido, finalmente o Supremo Tribunal Federal tornou-se supremo. Em um segundo sentido, o termo Supremocracia (com “S” maiúsculo”) refere-se à expansão da autoridade do Supremo em detrimento dos demais poderes. A idéia de colocar uma corte no centro de nosso sistema político não é nova

Conjuga-se com as ideias de Supremocracia e Juristocracia o conceito de *Superego*<sup>3</sup> *Nacional* (MAUS, 2000) como representação imagética do judiciário, conforme tratado por Ingeborg Maus, o qual surge de uma análise psicanalítica de uma sociedade órfã em busca de uma figura de transferência, a do pai. Segundo a autora, o Juiz alcança status de veneração religiosa, não se restringindo somente a dilatação das funções do Judiciário pela sua extensa capacidade interpretativa, bem como o controle jurisdicional. Assim é que, a construção dialógica de decisões, teoricamente base de uma Estado Democrático, passam à unicamente o crivo da moralidade interna (e externalizada) do magistrado:

A eliminação de discussões e procedimentos no processo de construção política do consenso encontrados normas e concepções de valores sociais são alcançadas através da centralização da “consciência” social na Justiça. (...) Quando a Justiça ascende ela própria à condição de mais alta instância moral da sociedade, passa a escapar de qualquer mecanismo de controle social, controle ao qual normalmente se deve subordinar toda instituição do Estado em uma forma de organização política democrática. No domínio de uma Justiça que contrapõe um direito “superior”, dotado de atributos morais, ao simples direito dos outros poderes do Estado e à sociedade é notória a regressão a valores

---

<sup>3</sup> *Superego* (al. *Überich*, “supereu”) é, na teoria psicanalítica, uma das três instâncias dinâmicas do aparelho psíquico. É a parte moral da mente humana e representa os valores da sociedade (FREUD, 1991: 89). O *superego* é comumente separado entre o ego ideal, que dita o bem a ser procurado; e a consciência moral (*Gewissen*), que determina o mal a ser evitado (PERVIN; JOHN; CERVONE, 2005: 124-125). São objetivos estruturantes do *Superego* (PERVIN; JOHN; CERVONE, 2005: 154): a) inibir impulsos adversos às regras e ideais por ele estabelecidos (consciência moral); b) Compelir o ego a agir de determinada maneira entendida como moral; c) ser o guia do indivíduo rumo a determinado parâmetro comportamental absolutizado, entendido como perfeição existencial (compreendida dentro de gestos, ações, discursos e ethea).

pré-democráticos de parâmetros de integração social. (MAUS, 2000: 187).

Em crítica ao pensamento de Ronald Dworkin, encontramos em Maus os fatores que explicam essa transferência do superego em uma sociedade complexa com desejo de objetivar valores morais em questão. Para a referida socióloga a moral que deve dirigir a interpretação do Juiz torna-se produto de sua interpretação (MAUS, 2000: 189). Com isto, mantém-se o mito de que a construção da personalidade do Magistrado, calcada numa formação ética é atributo para inferir que as decisões promovidas por estes habitam numa ordem de valores justos e morais, reforçando a compreensão do judiciário como última instância moral da sociedade e, por consequência, o afastamento de qualquer recurso de controle político – social, regredindo à uma pré-democracia pela interferência funcional entre Poderes (MAUS, 2000: 187).

### **III. Considerações Finais – Relativismo Filosófico e Paradoxo da Moral**

É imprescindível compreender ser impossível uma uniformidade dos conceitos de moral e justiça, para que se atente sobre a importância de afastar a aplicação de uma única perspectiva sobre os temas. “*Um valor absoluto apenas pode ser admitido com base numa crença religiosa na autoridade absoluta e transcendente de uma divindade*” (KELSEN, 72:2012).

A observação do mestre Kelsen denuncia a real necessidade de afastar paradigmas pessoais dos Magistrados das sentenças como forma de manutenção do Princípio da Tolerância, instrumento de manutenção da pluralidade ideológico moral, basilares na formação e manutenção da democracia. Conforme aludido anteriormente no texto, reiteradas práticas de interpretação apartando as regras de hermenêuticas em prol da aproximação de concepções próprias de valor e moral tem se tornado um hábito atentatório às funções entre os Poderes. A elasticidade sintético-interpretativa dos princípios constitucionais ensejou em lacunas, por vezes intencionalmente pelo Legislador como ato de indeterminação intencional ou não-intencional. A isto, procede a considerável necessidade de discutir os métodos interpretativos bem como ao incentivo de rediscutir a hermenêutica jurídica.

*A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, cujo objeto é a formulação, o estudo e a sistematização dos princípios e regras de interpretação do direito (BARROSO, 107:2009)*

Quanto a dicotomia entre subjetivismo e objetivismo, muito já se discutiu sobre qual das vontades deveriam ser consideradas – *voluntas legis* versus *voluntas legislatoris* – ao proceder à hermenêutica jurídica. O debate, no entanto, resta infrutífero dado a dicotomia presente nos conceitos aludidos. Procede a defesa do entendimento de um ou outro a uma ligação direta com a necessidade, e ocorre na grande maioria de maneira *ad hoc*, ocorrendo frequentemente, uma imbricação entre ambas (STRECK, 139:2014). Há os que defendem que o método literal / gramatical representa o início de um processo interpretativo a partir do texto com fim de adequar a letra com o espírito da lei. Já o entendimento contrário atribui um descrédito do critério supramencionado, como método exegético, aproximando a ideia de ser dispensável a Ciência do Direito como meio de descobrir o medular sentido da lei. Com isto, conclui-se o fato de que o jurista se apega ou não à literalidade quando esta lhe for útil. Tal conclusão interage com a irrelevante necessidade de discutir essa dicotomia pelo simples fato de ser uma. No entanto a discussão evolui para outra dicotomia intimamente ligada a esta. Trata-se da discussão apontada pelo autor sobre os paradigmas filosóficos do subjetivismo e objetivismo, bem como a problemática dos “cruzamentos fundacionais” (STRECK, 2014: 144) que guarda relação com os paradigmas filosóficos da filosofia clássica e da consciência.

Neste, segue a ideia de um conhecimento construído através de métodos de verificação para que se estabeleçam os sentidos, ou seja, um tipo de interpretação denominado *subjetivista*. Já naquele, a racionalidade gira em torno do objeto de conhecimento, postura que compreende a lei como um objeto pronto e acabado, com isto, o *objetivismo*.

Insta salientar que a relação entre Direito e Moral é sempre descrita de maneira problemática, desde as escaramuças entre kantianos e wolffianos, tendo seu apogeu na crítica positivista de Kelsen (2000). O próprio Kant via o Direito como espécie da Moral, todavia, mirando no móbil<sup>4</sup> do sujeito, que seria o mesmo – a liberdade e a razão reflexiva e não mera relação causal da natureza (KANT, 1996: 354). Todavia, a Moral *stricto sensu* é dotada de

---

<sup>4</sup> “*Triebfeder*”, no original, que poderia ser traduzido literalmente como “motivo ou causa principal”, e, com conotação mecânica, “mola mestra”.

autonomia e interioridade, enquanto que o Direito Positivo, ele mesmo fruto do arbítrio humano, é caracterizado pela heteronomia e exterioridade (BOBBIO, 1984: 63). Assim é que, no caso concreto, a partir de Kant, haverá sim diferenciação entre Moral (pura) e Direito (positivo), uma vez que há diferenciação (no vocabulário kantiano) entre permissibilidade moral e obrigatoriedade moral (BOBBIO, 1984: 64), havendo, por conseguinte, a clivagem entre Tugendlehre (doutrina de virtude moral) e Rechtlehre (e doutrina do Direito).

A distinção entre autonomia e heteronomia pode ser aplicada à distinção entre moral e direito? Uma vez reconhecido que a moral é a esfera da autonomia, é possível derivar a consequência que o direito é a esfera da heteronomia? Kant não elaborou essa conclusão de maneira explícita. Mas nós estamos já suficientemente informados sobre a natureza do direito, segundo Kant, para buscar alguma ilação. Que se considere o direito seja como legalidade, seja como liberdade externa, acreditamos que a vontade jurídica possa ser considerada somente como vontade heterônoma. Enquanto legalidade, a vontade jurídica se diferencia da vontade moral pelo fato de poder ser determinada por impulsos diversos do respeito à lei: e esta é a própria definição da heteronomia. Enquanto liberdade externa, a vontade jurídica se diferencia da vontade moral, porque provoca nos outros titulares de igual liberdade externa o poder de me obrigar e portanto é perfeitamente compatível com a coação: mas uma vontade determinada pela coação é uma vontade heterônoma, uma vez que é bem claro que também a ação mais honesta, quando cumprida por medo da punição, não é mais uma ação moral.” (BOBBIO, 1984: 63).

Partindo, portanto desta clivagem entre direito e Moral, pergunta-se: qual o problema de o magistrado optar pela Moral em detrimento do Direito, e qual o efeito disso aos Jurisdicionados? A Jurisdição (sobretudo seu escopo Constitucional) é necessariamente epifenômeno da Democracia (ELSTER, 1998: 169), parte de uma pressuposição axiológica e epistemológica de relativismo de valores e crenças – ora, se não houvesse um relativismo transcendente a norma jurídica, a atividade jurisdicional seria dispensável. Por conta de múltiplas *weltanschauungen* existentes em sociedades complexas (portanto díspares da homogeneidade sócio-antropológica), a norma jurídica é factualmente o principal (se não único paradigma) comportamental. A Moral, por outro lado, reproduz a multiplicidade, sendo sua aplicação mero arbítrio fruto do íntimo normativo de um indivíduo.

Neste sentido, se reafirma que, hodiernamente, a pluralidade (inclusive de moralidades) é um dos principais signos da Democracia, reificado pela pauta de Direitos

Fundamentais. (CAPPELLETTI, 1993: 44). Uma única moral, ainda que majoritária e não convertida em norma positivada (porquanto, apreciada à aquiescência popular e institucional) se utilizada em detrimento de regras jurídicas, terá o condão de oprimir aqueles que dela não compartilham.

### **Referências Bibliográficas:**

BARROSO, Luis Roberto. “Curso de Direito Constitucional Contemporâneo”. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009

BARROSO, Luis Roberto. “Constituição, Democracia e Supremacia Judicial”. In: Revista de Direito do Estado v16. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

KELSEN, Hans, “Teoria Pura do Direito”. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LAZARI, Rafael José Nadim. “Da Possibilidade De Implementação De Normas Sociais Programáticas Pelo Poder Judiciário: Análise De Viabilidade”. In. Revista da Faculdade de Direito da UERJ- RFD, v.1, n.20: Rio de Janeiro. 2011

MAUS, Ingeborg. “Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na ‘sociedade órfã’”. In. Novos Estudos CEBRAP, n. 58. São Paulo. 2000.

STRECK, Lenio, Hermenêutica jurídica e(m) Crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

HIRSCHL, Ran. “Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism”. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. “Dezesseis anos de judicialização da política”. Tempo Social. 2007, vol.19, n.2. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702007000200002&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 22.05.2014.

TATE, C. N. “Why the Expansion of Judicial Power? In The Global Expansion of Judicial Power”. New York : New York University. 1995

VALLINDER, T. “When the Courts Go Marching” In : VALLINDER, T. & TATE, C. Neal. The Global Expansion of Judicial Power : The Judicialization of Politics. New York : New York University. 1995.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei “Sentidos Da Judicialização Da Política: Duas Análises”. In. Lua Nova. N. 52. São Paulo: CEDEC. 2007.

MIRANDA NETTO, Fernando Gama de, NUNES PEREIRA, Daniel. “Supremacia Judicial E Superego Na Justiça Constitucional”. In. Anais XXII Encontro Nacional do CONPEDI / UNICURITIBA. Acesso à justiça I. COUTO, Monica Bonetti. SILVA, , Maria dos Remédios Fontes, KFOURI NETO, Miguel [coord.]. Florianópolis : FUNJAB, 2013. pp. 459-479.

VIEIRA, Oscar Vilhena, “Supremocracia”, In: Revista Direito GV, , vol. 8. Fundação Getúlio Vargas: Rio De Janeiro. 2009.

FREUD, Sigmund. “On Metapsychology: The Theory of Psychoanalysis : 'Beyond the Pleasure Principle,' 'The Ego and the Id' and Other Works”. London: Penguin. 1991.

PERVIN, Lawrence A.; CERVONE, D.; JOHN, O. “Persönlichkeitstheorien”. München: Reinhardt. 2005.

KELSEN, Hans. “A Democracia” São Paulo: Editora Martins Fontes, 2000.

KANT, Immanuel. “The Metaphysics of Morals”. In.: Practical Philosophy. Cambridge: Cambridge University Press. 1996.

ELSTER, Jon. “Régimen de mayorías e derechos individuales”. In.: SHUTE, Stephen e HURLEY, Susan [Org.] De los derechos humanos.. Madrid: Editora Trotta. 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. “Juízes legisladores?” Porto Alegre: Sergio A. Fabris, Editor, 1993.